



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 07 de julho de 1989

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.610

Recurso n.º RP/302-0.393

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

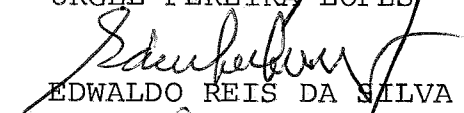
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Falta de mercadoria constante como importada: conferência final de manifesto. Comprovada a espontaneidade da denúncia e a efetivação, em tempo hábil, pelo sujeito passivo responsável, do depósito do valor do tributo considerado devido (I.I.), configura-se a hipótese prevista no art. 138 e seu parágrafo único do CTN (exclusão de penalidade).

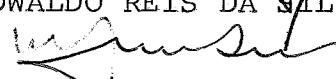
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro e Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO (Suplente Convocado), PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/002.055/87-43

RECURSO Nº: RP/302-0.393

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.610

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

Por sua ilustrada Procuradora junto à 2a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior, visando à reforma do Acórdão nº 302-31.317/88, da mesma Câmara (fls. 93/98), que, apreciando caso de "falta ou extravio de mercadoria constante como importada", apurada em conferência final de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo sujeito passivo (a empresa transportadora), para determinar, nos termos do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), a exclusão da penalidade específica, prevista no art. 521, II, d, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (art. 106, II, d, do Decreto-lei nº 37/66).

Os fundamentos da r. decisão recorrida vêm assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Conferência final de manifesto, falta de mercadoria. (Omissis) Adenúncia espontânea quando apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo afasta a responsabilidade pelo pagamento de multa, de acordo com o previsto no art. 138 do CTN. (Omissis)."

7

GN

Acórdão nº-CSRF/03-01.610

O recurso especial (fls. 100/102), lido na íntegra em sessão (lê), invocando o Ato Declaratório C.S.T./S.R.F. nº 4/86, sustenta que, no presente caso, a denúncia só foi apresentada depois do "termo da entrada" do navio, em desobediência total às normas fiscais, entendendo por isso não deva ser aceita. Ressalta ainda que a mesma "só foi comunicada à repartição fiscal quando tiveram conhecimento dos volumes faltosos, constituindo do mero expediente para eximir-se de penalidade".

Em contra-alegações tempestivas (fls. 107/111), que leio na íntegra (lê), reporta-se o sujeito passivo à exegese do art. 138 e seu parágrafo único do CTN, face às normas reguladoras da conferência final de manifesto, pede a manutenção da pacífica jurisprudência firmada sobre a matéria por este Colegiado, e, bem assim, pela douta Câmara a quo, consoante demonstram, entre outros, os acórdãos por cópia às fls. 111/146.

É o relatório.

7 SW

Acórdão nº-CSRF/03-01.610

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Como visto no relatório, supra, versa o processo sobre "falta ou extravio de mercadoria constante como importada", girando a controvérsia em torno da caracterização ou não, na hipótese sob exame, de "denúncia espontânea" da infração capitulada no art. 521, II, d, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (art. 106, II, d, do Decreto-lei nº 37/66).

Admitiu a douta Câmara recorrida a espontaneidade da denúncia e, nos termos do art. 138 e seu parágrafo único do CTN, determinou a exclusão da penalidade aplicada, como se vê dos fundamentos do respectivo voto condutor (fls. 97), que me permito endossar, da lavra do ilustre relator do feito, Conselheiro Paulo Sérgio Caputo, in verbis:

.....

"Relativamente à penalidade, temos que o artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que a denúncia espontânea afasta a responsabilidade pelo pagamento de multas, quando apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo.

Por outro lado, o Termo de Visita Aduaneira não é reconhecido como início de procedimento administrativo, já que não tem a finalidade de apurar infrações. Esta é a posição predominante nesta Câmara, que já foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, considerando que a denúncia espontânea atendeu os requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, entendo que deve-se excluir a cobrança da penalidade."

Esta Câmara Superior, através de numerosas e rei-

7.

PM✓

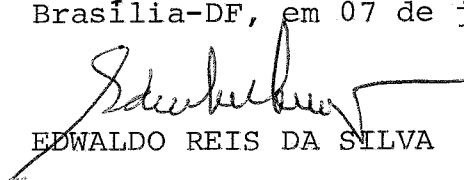
Acórdão nº-CSRF/03-01.610

teradas decisões, prolatadas no julgamento de casos da mesma espécie deste, já firmou entendimento nesse mesmo sentido, não trazendo a digna recorrente, data venia, novos elementos capazes de ensejar a alteração de tal jurisprudência.

No presente caso, a denúncia foi apresentada à repartição em data de 13.10.86 (v. processo apenso, fl. 1), e o procedimento administrativo fiscal respectivo (conferência final de manifesto) somente teve início a 12.05.87, conforme Intimação de fls. 28, havendo o sujeito passivo responsável efetuado o depósito do valor do tributo "arbitrado" pela autoridade fiscal (fls. 41). Configuram-se, portanto, no caso, os pressupostos de admissibilidade da denúncia, para efeito de produção dos efeitos previstos no art. 138 do CTN: a anterioridade ao início de procedimento fiscal e o depósito do valor do tributo exigido.

Isto posto, entendendo imerecedora de raparos a r. decisão recorrida, nego provimento ao recurso especial. #

Brasília-DF, em 07 de julho de 1989.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR